



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10735.001937/2001-51
Recurso n°	153.570 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1995
Acórdão n°	102-48.573
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	JOÃO RODRIGUES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

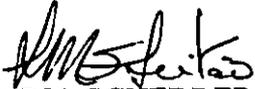
Ano-calendário: 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUSÊNCIA DO LITÍGIO - Constatado que a decisão de primeira instância já decidiu o litígio integralmente a favor do contribuinte, não se conhece o recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

JOÃO RODRIGUES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$1.470,99 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(...)A cópia da declaração processada consta nas fls.08 e 09 (exercício 1995).

O lançamento foi efetuado com base no art.173, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o lançamento inicial foi anulado por vício formal, nos termos do Despacho do Serviço de Tributação/DRF/Nova Iguaçu/RJ/nº 824/1999, de 27/07/1999, fl.19 do processo apenso nº 13746.000220/96-69.

O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos.

I- Omissão de rendimento recebido da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, no valor de 17.653,97UFIR. O imposto retido de 1.443,16UFIR foi compensado conforme declaração (fl.10, linha 19, e DBRF de fl.22).

Fundamentação legal: arts.1º a 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts.1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts.4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 1991.

Impugnação.

A intimação para ciência do auto de infração foi emitida em 09/07/2001. O Contribuinte apresenta a impugnação de fl.18, em 17/07/2001. Apresenta na fl.27 resumo de declaração concordando com a apuração de rendimento tributável da PETROS. Junta na fl.28 o comprovante de rendimentos da PETROS. Junta nas fls.29 e 30 os comprovantes de arrecadação do imposto recalculado e recolhido em maio de 1996. (...)”

A DRJ proferiu em 16/03/06 o Acórdão nº 11.833, do qual extrai-se as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(...)Omissão de rendimentos.

O Contribuinte concorda com a tributação do valor de 17.653,97UFIR recebido da PETROS. Refaz o cálculo do imposto devido e efetua o recolhimento mediante os DARFs de fls.29 e 30, comprovados na pesquisa de fl.46.

O lançamento original foi declarado NULO em 27/07/1999, conforme Despacho de fl.19 do processo apenso. Logo, o recolhimento efetuado em maio de 1996 é considerado espontâneo. (...)

O recolhimento do imposto, mediante os DARFs de fl.30, no valor de 1.615,06UFIR, foi efetuado em maio de 1996, convertido pelo valor de R\$0,8287 (1º semestre de 1996), que corresponde a R\$1.338,40 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

A

Multa de ofício.

Quanto ao recolhimento espontâneo, é incabível a exigência de multa de ofício.

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento. Manter a exigência no valor já recolhido de 1.615,06 UFIR (um mil, seiscentos e quinze inteiros e seis centavos da unidade fiscal de referência), multa de mora de 20% e demais acréscimos legais. Observe-se que permanece aberto o débito relativo ao processo n.º 13746.000220/96-69, apenso a este, conforme pesquisa PROFISC de fl.43. (...)"

O recurso voluntário, interposto em 15/08/06 (fls. 54-55), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"EIS O RECURSO, recorro de nada, para nada, porque nos dois processos o fato gerador é o mesmo, o motivo o mesmo, a dívida que já havia sido paga desde 1996 a mesma...

Mas...em atenção a uma gama de funcionários zelosos e capazes que sei ter no Ministério da Fazenda, estou anexando, pela ordem os seguintes comprovantes:

1-DECLARAÇÃO ANO BASE 1994

2-RETIFICAÇÃO 1996

3-DARF com cálculo

4-DARF quitado Bco Brasil

5-Minhas informações quanto INTIMADO 1ª vez.

CONCLUSÃO: Nada devo, porém DEVO RECEBER a devolução da multa, porque no arrazoado do ACÓRDÃO 11.833, alguém diz que pagamento espontâneo é incabível multa...

REITERO A ÊNFASE, no sentido de que: SÓ GUARDO MINHAS DECLARAÇÕES POR MAIS DE CINCO ANOS, PORQUE O GOVERNO ME DEVE A DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DO DR. SARNEY SOBRE ABASTECIMENTO E PROPRIETADE DE VEÍCULOS. (ipsis literis)

AS INSTRUÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS MANDA GUARDAR SÓ POR CINCO ANOS. QUE SERIA DE MIM AGORA, POIS O FATO GERADOR , SE PASSOU A EXATOS 12 ANOS!!! "

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado o recurso do contribuinte visa a devolução da multa de mora, haja vista que a cobrança da multa de ofício foi considerada indevida pela DRJ.

Portanto, uma vez que inexistente litígio a ser julgado, não conheço do recurso.

Outrossim os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para apreciação do pleito do contribuinte quanto a devolução da multa de mora paga, que não foi objeto da autuação; logo, não faz parte mesmo do litígio instaurado com a peça impugnatória.

Conclusão

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA